



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2194534 - MG (2025/0028913-7)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS**

**AGRAVADO : MARCO TULIO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS : ANA LUIZA FRANCA SANTOS - MG185644  
AMANDA DE OLIVEIRA LIMA CAVALCANTE -  
MG184064**

**AGRAVADO : SEBASTIAO PESSOA BRITO**

**ADVOGADO : JOAO PAULO PONTES GOMES - MG198551**

### **EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a absolvição de M T de O pelo delito de tráfico de drogas e reconhecendo a minorante do tráfico privilegiado para S P B.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se há elementos probatórios suficientes para a condenação de M T de O pelo crime de tráfico de drogas, ou se prevalece o princípio da presunção de inocência devido à fragilidade das provas.

3. A questão também envolve a análise da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 em favor de S P B.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A Corte de origem concluiu pela insuficiência de provas para a condenação de M T de O, destacando a ausência de certeza quanto ao dolo do agente no transporte da mercadoria ilícita.

5. A revisão dos fundamentos que levaram à absolvição implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. A aplicação do princípio do in dubio pro reo é imperativa na ausência de provas concretas e suficientes para a condenação.

7. Quanto à aplicação da causa especial de diminuição de pena para S P B, a decisão da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que a quantidade de droga apreendida, por si só, não constitui fundamento idôneo para afastar a aplicação da minorante quando presentes os demais requisitos legais.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A insuficiência de provas para a condenação impõe a aplicação do princípio da presunção de inocência. 2. O revolvimento de matéria fático-probatória é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 3. A quantidade de droga apreendida não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006".

*Dispositivos relevantes citados:* CR, art. 5º, LVII; CPP, art. 386, VII; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 2.263.861/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 695.931/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.9.2016.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2194534 - MG (2025/0028913-7)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS**

**AGRAVADO : MARCO TULIO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS : ANA LUIZA FRANCA SANTOS - MG185644  
AMANDA DE OLIVEIRA LIMA CAVALCANTE -  
MG184064**

**AGRAVADO : SEBASTIAO PESSOA BRITO**

**ADVOGADO : JOAO PAULO PONTES GOMES - MG198551**

### **EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a absolvição de M T de O pelo delito de tráfico de drogas e reconhecendo a minorante do tráfico privilegiado para S P B.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se há elementos probatórios suficientes para a condenação de M T de O pelo crime de tráfico de drogas, ou se prevalece o princípio da presunção de inocência devido à fragilidade das provas.

3. A questão também envolve a análise da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 em favor de S P B.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem concluiu pela insuficiência de provas para a condenação de M T de O, destacando a ausência de certeza quanto ao dolo do agente no transporte da mercadoria ilícita.

5. A revisão dos fundamentos que levaram à absolvição implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. A aplicação do princípio do in dubio pro reo é imperativa na ausência de provas concretas e suficientes para a condenação.

7. Quanto à aplicação da causa especial de diminuição de pena para S P B, a decisão da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que a quantidade de droga apreendida, por si só, não constitui fundamento idôneo para afastar a aplicação da minorante quando presentes os demais requisitos legais.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A insuficiência de provas para a condenação impõe a aplicação do princípio da presunção de inocência. 2. O revolvimento de matéria fático-probatória é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 3. A quantidade de droga apreendida não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006".

*Dispositivos relevantes citados:* CR, art. 5º, LVII; CPP, art. 386, VII; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 2.263.861/MG, Rel.

Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 695.931/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.9.2016.

## RELATÓRIO

Adota-se o relatório que consta na decisão das fls. 1.238-1.253:

[...] Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em 08/08/2024, deu provimento ao recurso de apelação de Marco Túlio de Oliveira e Sebastião Pessoa Brito, absolvendo o primeiro do delito de tráfico de drogas e reconhecendo a minorante do tráfico privilegiado para o segundo (e-STJ fls. 1099-1142).

Os recorridos foram condenados, em primeiro grau, pelo delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, praticado em 15/02/2023, à pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 900 dias-multa (e-STJ fls. 709-730). Não houve substituição da pena, sursis ou indenização à vítima.

A Segunda Câmara Criminal do TJMG (e-STJ fls. 1099-1142) reformou a sentença para absolver Marco Túlio e redimensionar a pena de Sebastião, fundamentando que não havia provas suficientes para a condenação de Marco Túlio e que Sebastião, primário e de bons antecedentes, fazia jus à aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

O recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, alegou violação aos artigos 33, caput, e §4º, da Lei 11.343/06 e art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, e requereu o restabelecimento da condenação de Marco Túlio e o afastamento da minorante para Sebastião (e-STJ fls. 1180-1194). Afirmou que a moldura fático-probatória estabelecida pelo próprio acórdão demonstra que Marco Túlio tinha ciência do conteúdo ilícito da carga que era transportada e que Sebastião não preenchia os requisitos para o tráfico privilegiado.

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 1202-1205).

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento parcial e desprovimento do recurso especial (e-STJ fls. 1221-1227), em parecer assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA PARA CONDENAR O RÉU. SÚMULA 7 DO STJ. PENA CORRETAMENTE FIXADA.

PARECER PELO CONHECIMENTO PARCIAL E DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Acrescenta-se que não se conheceu de parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou-se provimento (e-STJ fls. 1.238-1.253).

Sobreveio, então, agravo regimental pelo recorrente (e-STJ fls. 1.259-1.265).

Intimada, a parte agravada não se manifestou (e-STJ fls. 1.273-1.274), defendendo a decisão recorrida.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental é tempestivo. Contudo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.238-1.253):

[...] A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o recurso especial não se presta à reapreciação de elementos fático-probatórios, devendo o recorrente delimitar com precisão os contornos jurídicos da tese invocada e demonstrar que sua análise prescinde de nova incursão nos fatos da causa, partindo das premissas fáticas já estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Para que o recurso especial ultrapasse o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, é necessário que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório. Alegações genéricas de ofensa à norma federal, dissociadas de uma demonstração clara de que os fatos relevantes para o deslinde da controvérsia estão devidamente consolidados no acórdão recorrido, não afastam a incidência da referida súmula.

Ou seja, deve haver demonstração que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas; explicar que não há necessidade de revolvimento da moldura fática definida pelas instâncias ordinárias; e indicar precisamente quais premissas fáticas são imutáveis. Não basta alegar genericamente que a análise é jurídica ou interpretativa.

No caso, o recorrente sustenta que Marco Túlio de Oliveira deveria ser condenado pelo crime de tráfico de drogas, argumentando que ele tinha ciência do conteúdo ilícito da carga transportada, conforme destacado na prova testemunhal colhida em juízo, sob o crivo do contraditório, que indicou que o acusado, juntamente com o corréu Sebastião, realizava o transporte de mais de duas toneladas de maconha (e-STJ fls. 1186-1187).

Já a decisão recorrida pelo recurso especial, assentou que não havia provas suficientes para a condenação de Marco Túlio, destacando que o acusado estava na posição de passageiro e que não se vislumbrou a certeza necessária para a condenação, com base no princípio do in dubio pro reo (e-STJ fls. 1122-1124). Segue trecho da decisão recorrida sobre o ponto:

"Conforme narrado em denúncia, e devidamente comprovado ao longo da instrução, o transporte das substâncias ilícitas foi realizado em conjunto com mercadorias lícitas (carnes), em um veículo especialmente preparado para o transporte dessa classe de alimentos, ou seja, devidamente refrigerado e lacrado.

Colige-se dos autos que o recorrente foi essencial para que o transporte das mercadorias ocorresse mediante este subterfúgio, pois os seus dados foram cadastrados para inclui-lo como transportador na indústria de alimentos.

Em outras palavras, embora o veículo fosse conduzido pelo 3º deg APELANTE (SEBASTIÃO PESSOA BRITO), o recorrente é quem era, oficialmente, o transportador. E

é se valendo desta condição (de ser transportador de mercadorias lícitas) que o apelante, segundo as investigações da Polícia Civil, buscou dar aparência de licitude ao transporte de todo o conteúdo do caminhão.

Em juízo, o policial civil Luiz E. A. R. relatou que no momento da abordagem, tanto o 2º APELANTE (MARCO TULIO) quanto o 3º APELANTE (SEBASTIÃO) já apontaram para o local, dentro do caminhão, em que as drogas estavam armazenadas (04:03). Relatou que o 2º e o 3º apelantes saíram de Belo Horizonte para Dourados/MS na condução do mesmo caminhão em que foram abordados no dia dos fatos (10:33). Destacou que os dois são habilitados na categoria "E" (10:45). Elucidou que, no momento em que parou o caminhão, o 2º e o 3º apelantes estavam em seu interior, este na condução e aquele como passageiro (12:25), e afirmou ter certeza de que se tratava dos dois (12:50). Reiterou que, assim que ambos os réus desceram do veículo, confessaram (13:00) que as substâncias estavam "ali atrás" (13:11). Perguntado pela defesa de Marco Tulio, respondeu que o réu teria buscado a carga lícita (3 8:20), não havendo como afirmar onde ou em que momento do percurso a droga foi carregada (3 9:30).

Daniela S. S., também policial civil, corroborou que o 2º e o 3º apelantes estavam na carreta no momento da abordagem (01:08:10). Destacou que o 3º APELANTE estava na condução do veículo, e que o caminhão saiu de Belo Horizonte para Dourados/MS sendo conduzido pelos dois apelantes (01:16:40).

A testemunha Francisco C. S. (01:50:30) corroborou que o 2º e o 3º apelantes já confessaram o transporte das drogas (01:50:30). Interrogado, o réu disse que foi contratado para carregar a carga em Dourados/MS (03:48:00) onde "deu entrada" na carne (03:48:28).

Relatou que em Uberaba/MG, percebeu quando o corréu 3º APELANTE "mexeu em algo no caminhão", afirmando que havia algum problema com o freio (03:48:53).

Em delegacia, o réu não se manifestou acerca dos fatos narrados em denúncia (doc. n.º 02, fls. 09).

Cotejadas as provas produzidas, entendo que a autoria delitiva é duvidosa.

De fato, não vislumbro a certeza necessária para a condenação, com a devida venia.

Além das provas produzidas em audiência de instrução, destaco que o 2º APELANTE era o responsável pela retirada da carga lícita (carnes oriundas da pessoa SEARA/JBS para distribuição em Ribeirão das Neves/MG).

O caminhão em que estava, porém, não lhe pertencia com efeito, era de propriedade do corréu ANTÔNIO ANDRE, que arrendou o veículo ao 3º APELANTE (SEBASTIÃO P.

B.), condutor do veículo.

Destaco: não ignoro que havia uma falha no sistema de rastreamento interno do veículo, o que, em tese, permitiu o carregamento das drogas no interior do veículo.

Ocorre que se o veículo não pertencia ao 2º APELANTE, não se pode afirmar, com certeza, que ele sabia de tal "defeito". Aliás, esta falha, segundo consta do Relatório de Investigações, justificou inclusive uma auditoria interna na empresária SEARA/JBS, o que sugere e apenas sugere que houve a participação de uma pessoa física, ou mais, vinculadas aquela pessoa jurídica, para o transporte da droga.

Destaco que o 2º APELANTE tampouco sabia do problema existente no freio do veículo que, aliás, ficou devidamente comprovado ao longo da instrução.

Ora, remanesce em desfavor de MARCO TULIO apenas a sua suposta confissão informal o que, como se sabe, não é o suficiente para sustentar uma condenação, notadamente se não confirmada ao longo da instrução(...)

Não se está dizendo que o 2º APELANTE não estava envolvido com o transporte da droga apreendida. Tampouco desconheço que se trata de apreensão de mais de 02 (duas) toneladas de maconha, armazenadas no interior do veículo vinculado a MARCO TULIO.

Por outro lado, o efetivo papel do 2º APELANTE, segundo a versão acusatória, limita-se a servir de transportador formal da carga lícita

As investigações realizadas pelos agentes policiais, por sua vez, não resultaram em qualquer informação acerca do envolvimento pretérito do recorrente em fatos desta natureza.

Embora os fatos sejam extremamente graves, a meu juízo as provas são insuficientes para se afirmar a existência de dolo do agente quanto ao transporte da mercadoria - isto porque não há sequer certeza de que o recorrente sabia da existência das drogas."

Como se nota, a Corte de origem analisou a prova de forma aprofundada e concluiu a impossibilidade de auferir juízo de certeza quanto à participação dolosa do réu nos fatos. No ponto, destacou que o único elemento que vincula a atuação do réu é a confissão informal que não se revelou suficiente a amparar o édito condenatório.

Nessa questão, as instâncias ordinárias são soberanas na avaliação dos fatos e chegar a conclusão diversa daquela encontrada na origem demandaria reexame de provas. Logo, a decisão das instâncias ordinárias no sentido de que Marco Túlio de Oliveira deve ser absolvido é insuscetível de modificação nesta Corte.

O recorrente busca, na verdade, rediscutir a avaliação das provas realizadas pelas instâncias ordinárias, pretendendo que esta Corte Superior reexamine o conjunto probatório para concluir pela condenação de Marco Túlio. No entanto, tal pretensão esbarra na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial. A argumentação do recorrente não se limita à interpretação jurídica das normas, mas sim à tentativa de modificar as premissas fáticas já estabelecidas, o que é vedado. Nesse sentido:

Direito processual penal. Agravo regimental. Insuficiência de provas. Princípio da presunção de inocência. Agravo não provido.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Amapá contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a absolvição do recorrido por insuficiência de provas.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há elementos probatórios suficientes para a condenação do recorrido pelos crimes de ameaça e contravenção penal de vias de fato, ou se prevalece o princípio da presunção de inocência devido à fragilidade das provas.

#### III. Razões de decidir

3. A Corte a quo concluiu pela insuficiência de provas para a condenação, destacando divergências nos depoimentos das testemunhas e a ausência de confirmação dos elementos indiciários na fase judicial.

4. A revisão dos fundamentos que levaram à absolvição do recorrido implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. O princípio da presunção de inocência deve prevalecer na ausência de provas concretas e suficientes para a condenação.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A insuficiência de provas para a condenação impõe a aplicação do princípio da presunção de inocência. 2. O revolvimento de matéria fático-probatória é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; Decreto-Lei nº 3.688/1941, art. 21;

CP, art. 147. Jurisprudência relevante citada:

Súmula 7/STJ

(AgRg no AREsp n. 2.750.136/AP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025, grifei)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a absolvição do réu pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

2. O réu foi absolvido em primeira instância, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que considerou insuficientes as provas para condenação, destacando a ausência de elementos concretos que demonstrassem a prática de traficância.

3. A decisão agravada fundamentou-se na ausência de provas robustas que indicassem, sem dúvida, a autoria do crime, aplicando o princípio do in dubio pro reo e a presunção de inocência.

II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do réu pelo crime de tráfico de drogas deve ser mantida, diante da alegada insuficiência de provas para condenação.

III. Razões de decidir 5. A condenação penal exige prova robusta e inequívoca da autoria e materialidade do delito, o que não se verificou no caso em análise.

6. A aplicação do princípio do in dubio pro reo é imperativa quando há dúvida razoável sobre a destinação das substâncias entorpecentes apreendidas, notadamente quando a quantidade não é exorbitante.

7. A revisão do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de provas nesta instância.

IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação penal exige prova robusta e inequívoca da autoria e materialidade do delito. 2. O princípio do in dubio pro reo deve ser aplicado quando há dúvida razoável sobre a destinação das substâncias apreendidas. 3. A revisão do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CR, art. 5º, LVII; CPP, art. 386, VII; Lei nº 11.343/2006, art. 33. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.263.861/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 695.931/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.09.2016.

(AgRg no AREsp n. 2.691.961/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024, grifei)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DO MIINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRETENSÃO CONDENATÓRIA NECESSÁRIO REEXAME DE PROVA. SUMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a absolvição do réu pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei n 11.343/2006.

2. O réu foi condenado em primeira instância, decisão reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que considerou insuficientes as provas para condenação, destacando a ausência de elementos concretos que demonstrassem a prática de traficância.

3. A decisão agravada fundamentou-se na ausência de provas robustas que indicassem, sem dúvida, a autoria do crime, aplicando o princípio do in dubio pro reo e a presunção de inocência.

#### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do réu pelo crime de tráfico de drogas deve ser mantida, diante da alegada insuficiência de provas para condenação.

#### III. Razões de decidir

5. A condenação penal exige prova robusta e inequívoca da autoria e materialidade do delito, o que não se verificou no caso em análise.

6. A aplicação do princípio do in dubio pro reo é imperativa quando há dúvida razoável sobre a destinação das substâncias entorpecentes apreendidas, notadamente quando a quantidade não é exorbitante.

7. A revisão do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas nesta instância.

#### IV. Dispositivo e tese

S. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação penal exige prova robusta e inequívoca da autoria e materialidade do delito. 2. O princípio do in dubio pro reo deve ser aplicado quando há dúvida razoável sobre a destinação das substâncias apreendidas. 3. A revisão do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CR, art. 5º, LVII; CPP, art. 386, VII; Lei nº 11.343

/2006, art. 33. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.263.861/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 695.931/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.09.2016.

(AgRg no AREsp n. 2.756.765/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025, grifei)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A parte agravada foi inicialmente condenada pela prática do delito previsto no art. 217-A, "caput", c/c art. 226, inciso II, do Código Penal, à pena de 14 anos de reclusão, além de indenização por danos morais. O Tribunal de origem absolveu a parte agravada, aplicando o princípio do in dubio pro reo.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o depoimento especial da vítima, realizado sem observância dos preceitos legais, pode ser considerado prova válida para condenação, e se a decisão de absolvição, baseada na insuficiência probatória, pode ser revista em recurso especial.

#### III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática foi mantida, pois o agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anterior.

5. A Corte de origem concluiu pela insuficiência probatória, destacando a irregularidade no depoimento da vítima e a ausência de outras provas que corroborassem a acusação.

6. A aplicação do princípio do in dubio pro reo foi considerada adequada, diante da dúvida razoável sobre a veracidade dos fatos.

7. O reexame das provas, para fins de condenação, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que impede o revolvimento do contexto fático-probatório em recurso especial.

#### IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A insuficiência probatória, especialmente quando baseada em depoimento especial realizado sem observância dos preceitos legais, justifica a aplicação do princípio do in dubio pro reo. 2. O reexame de provas em recurso especial é vedado pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código Penal, art. 226, II; Lei n. 13.431/17, art. 12; Código de Processo Penal, art. 619. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 935.909/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.419.600/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023; STJ, AREsp 2.306.341/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.711.172/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025, grifei)

Dessa forma, constata-se que o recurso especial veicula, no ponto, pretensão que pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, o que atrai, de forma inequívoca, a incidência do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto ao artigo 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, por se tratar de matéria de direito e cumpridos os requisitos recursais, conheço do recurso e passo à análise.

O recorrente afirma que a quantidade de drogas transportadas pelo recorrido Sebastião Pessoa Brito corresponde a expressivo valor econômico, cuja posse não seria "conferida a qualquer um", o que denotaria relação de confiança com o fornecedor da substância. Registra que a forma do transporte, em meio a carga licita, revela o profissionalismo do recorrido, não compatível com a figura do iniciante. Postula, assim, o afastamento da causa de diminuição, com fundamento não apenas na quantidade de droga apreendida, mas em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto.

A Corte de origem, ao reconhecer a causa de diminuição de pena atacada, pontou que a aplicação do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 era cabível no caso do recorrido Sebastião Pessoa Brito, primário e com bons antecedentes, que atuou como "mula", sem indícios de integração em organização criminosa ou dedicação a atividades criminosas. Destacou que a quantidade de droga, por si só, não afasta o benefício quando presentes os requisitos legais, conforme jurisprudência do STJ e STF, que exigem prova concreta da habitualidade ou vínculo com o crime organizado, sob pena de violação à presunção de inocência. Ressaltou, ainda, que a não demonstração de dedicação a atividades criminosas, reforçando caber à acusação o ônus da prova contrária. Segue trecho do acórdão:

"Com a devida venia, entendo que cabe a incidência do §4º, do artigo 33, da Lei 11.343 106, em sua fração mínima, porque configurada a função de "mula" por parte do 3º APELANTE.

De fato, SEBASTIÃO PESSOA BRITO é primário e ostenta bons antecedentes (CAC em doc. n. 134).

E, nos termos da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, e também deste eg. Tribunal de Justiça, a quantidade de droga é irrelevante nos casos em que, como este, fica comprovado que a atuação do réu foi esporádica, servindo como transportador da substância ilícita (...)

Reitero que, neste julgamento, ficaram todos os réus definitivamente absolvidos da prática do crime previsto no artigo 35, da Lei 11.343/6 e saliento que tampouco foram denunciados como incurso em crimes da lei 12.850/13.

Não desconheço o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a quantidade de drogas aliada ao tráfico interestadual configura fundamento idóneo para afastar a aplicação do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Nada obstante, a d, sentenciante não se valeu desta particularidade do caso concreto, e esta instância recursal não pode complementar a fundamentação apresentada em desfavor do réu.

Por sua vez, aquele mesmo Tribunal Superior possui entendimento no sentido de que a "quantidade de drogas e o fato de apreensão ter se dado em local conhecido pelo comércio de entorpecentes não são suficientes para embasar a conclusão de dedicação a atividades criminosas (AgRg no HC 801.820/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado 07/03/2023, DJE 13/03/2023).

De mais a mais, não há demonstração de que ele integrava organização criminosa ou se dedicava a atividades criminosas.

Acerca desse requisito, adotando-se uma interpretação sistemática e constitucional, o vocábulo "criminosas" apenas pode ser entendido como "crime", ou seja, conduta típica, ilícita e culpável apurada com o devido processo legal e alcançada pelo trânsito em julgado, uma vez que o art. 5º, LVII, da CR / 88 é claro em garantir a todos que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Se o agente é primário e possui bons antecedentes, logo não há que se falar em dedicação a atividades criminosas.

A conclusão de que um réu não se dedica à prática de atividades criminosas decorre da sua condição de primariedade e dos bons antecedentes, de forma que entendimento contrário afronta o princípio constitucional da presunção de inocência. (...)

O Supremo Tribunal Federal, nessa mesma direção, entendeu que "a habitualidade e o pertencimento a organizações criminosas deverão ser comprovados, não valendo a simples presunção. Não havendo prova nesse sentido, o condenado fará jus à redução de pena. Em outras palavras, militará em favor do réu a presunção de que é primário e de bons antecedentes e de que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa. O ônus da prova, nesse caso, é do Ministério Público.". (HC 154694 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-123 DIVULG 18-05-2020 PUBLIC 19-05-2020-INFO 965).

Ademais, a quantidade de drogas apreendidas, por si só, não impede o reconhecimento da referida minorante quando preenchidos os requisitos do § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos, cabendo, por óbvio, a dosagem das frações redutoras contidas no respectivo parágrafo, em atenção às circunstâncias legais do art. 42 da Lei de Drogas. Nessa direção, há precedentes dos Tribunais Superiores:"

A fundamentação do acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, considerando que a quantidade e a natureza da droga, por si só, não são suficientes para afastar o tráfico privilegiado. Conforme destacado no acórdão, a jurisprudência do STJ estabelece que a quantidade de entorpecentes pode ser levada em consideração na dosimetria da pena, mas não deve ser utilizada isoladamente para impedir a aplicação da minorante, a menos que existam outras circunstâncias concretas que evidenciem a dedicação do réu à atividade criminosa ou sua participação em organização criminosa.

A decisão colegiada, portanto, respeitou o entendimento de que a aplicação da causa de diminuição de pena deve ser feita quando os requisitos cumulativos do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 são atendidos, e que a quantidade de droga apreendida deve ser considerada em conjunto com outras circunstâncias do caso concreto, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AGENTE QUE ATUOU COMO MULA DO TRÁFICO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INDICATIVOS DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PACIENTE PRIMÁRIO E POSSUIDOR DE BONS ANTECEDENTES. APLICAÇÃO

DO REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NA FRAÇÃO MINIMA. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos:

a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) não integre organização criminosa.

2. O fundamento utilizado pelas instâncias de origem para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado foi a presunção de que a expressiva quantidade de entorpecentes seria indicativo de que o paciente não era traficante eventual, sem, contudo, haver a demonstração, por meio de elementos concretos extraídos dos autos, de que ele se dedicava a atividades criminosas ou integrava organização criminosa.

3. Entretanto, precedentes deste Corte e do Supremo Tribunal Federal confirmam a possibilidade de concessão do benefício do tráfico privilegiado, a despeito da quantidade de droga apreendida, quando estiver caracterizada a condição de mula do tráfico.

4. No caso, inexistente óbice à aplicação da referida causa de diminuição, especialmente se considerado que ficou demonstrado nos autos, que o paciente fora contratado para transportar a droga, o que caracteriza a função de mula do tráfico. Ademais, é primário e possuidor de bons antecedentes.

5. Fora aplicado, na decisão agravada, o redutor de pena na fração mínima, pois embora o desempenho dessa função não seja suficiente para denotar que o réu faça parte de organização criminosa, tal fato constitui circunstância concreta para ser valorada na definição do índice de redução pelo tráfico privilegiado, uma vez que se reveste de maior gravidade (AgRg no AREsp n. 2.546.520/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

6. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, deve ser mantido o regime prisional inicialmente fechado, ante a fixação da pena reclusiva superior a 4 e inferior a 8 anos, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 984.542/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

DIREITO PENAL, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDIÇÃO DE "MULA". FRAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em fração superior a 1/6, fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condição de "mula" do tráfico e a quantidade de entorpecente apreendido são fundamentos idôneos para a aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração mínima de 1/6.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

### III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a condição de "mula" do tráfico, por si só, não afasta a incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, podendo, contudo, autorizar a aplicação da minorante em 1/6, com fundamento na quantidade de droga apreendida.

5. A escolha da fração de redução se mostra condizente com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, encontrando justificativa nas peculiaridades da ação criminosa.

6. Estabelecida a sanção em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos de reclusão, o modo semiaberto é o adequado para o início da pena reclusiva, sendo inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

### IV. Dispositivo e tese

#### 7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A condição de mula do tráfico e a quantidade de entorpecente apreendido são fundamentos idôneos para a aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração mínima de 1/6. 2. O regime semiaberto é adequado para penas superiores a 4 anos e não excedentes a 8 anos de reclusão, sendo inviável a substituição por restritivas de direitos".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º;

Código Penal, art. 33, § 2º, "b", e 44, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 593.052/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25.08.2020; STJ, AgRg no REsp 1801745/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07.11.2019.

(AgRg no HC n. 981.854/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.)

DIREITO PENAL, AGRAVO REGIMENTAL TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO PELA SENTENÇA DE ORIGEM FUNÇÃO DE "MULA".

CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EVIDENCIA INTEGRAÇÃO EM GRUPO CRIMINOSO OU DEDICAÇÃO À ATIVIDADE ILÍCITA AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que restabeleceu a sentença no ponto em que reconheceu a incidência do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, fixando a pena do agravado em 5 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e 496 dias-multa.

2. O Tribunal de origem afastou a benesse do tráfico privilegiado com base na quantidade de substâncias apreendidas e no fato de o delito ter sido praticado na condição de mula em prol de organização criminosa.

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a condição de "mula" do tráfico, associada à quantidade de droga apreendida, é suficiente para afastar a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir 4. A jurisprudência desta Corte, acompanhando o atual posicionamento do STF, entende que a mera condição de "mula" do tráfico, isoladamente considerada, não permite concluir que o agente integre organização criminosa

5. A quantidade de droga deve estar associada a outras circunstâncias do caso concreto para obstar a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

6. No caso, não foram apontados outros elementos concretos e válidos para demonstrar que o acusado se dedica à atividade criminosa ou que integra organização criminosa, mas meras ilações acerca da sua dedicação à atividade criminosa, devendo incidir o benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06,

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condição de 'mula' do tráfico, isoladamente, não afasta a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. A quantidade de droga deve estar associada a outras circunstâncias concretas para obstar a aplicação do benefício do tráfico privilegiado".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º;

art. 40, inciso V. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 697,948/SP, Rel. Min.

João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 02.08.2022; STJ, AgRg no HC 494.508 /SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10.05.2019.

(AgRg no AREsp n. 2.842.214/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em examel. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a fração de 1/6 para aplicação da causa de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, em razão da apreensão de 10,300 kg de maconha e da atuação do agravante como "mula".

II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se a fração de 1/6 aplicada para a causa de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado é adequada, considerando a quantidade de droga apreendida e a condição do agravante como "mula".

III. Razões de decidir3. O agravante não apresentou argumentos novos que pudessem infirmar a decisão recorrida, limitando-se a reiterar alegações já analisadas e rebatidas na decisão monocrática.

4. A jurisprudência desta Corte Superior respalda a aplicação da fração mínima de 1/6 para a causa de diminuição de pena em casos que envolvem a figura de "mula", devido à maior gravidade da conduta.

5. A mera repetição de argumentos já analisados viola o princípio da dialeticidade, incidindo o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação da fração mínima de 1/6 para a causa de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado é adequada em casos que envolvem a figura de 'mula'. 2. A mera repetição de argumentos já analisados em decisão monocrática viola o princípio da dialeticidade e incide o óbice da Súmula n. 182 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258; RISTJ, art. 21-E, § 2º; Lei de Drogas, art. 33, § 4º Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.462.203/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 03.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.608.430/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik,

Quinta Turma, julgado em 16.10.2024; STJ, AgInt no RMS 67.300/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.03.2022; STJ, AgInt no RMS 70.986/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30.06.2023.

(AgRg no AREsp n. 2.462.452/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Por fim, quanto à dosimetria, o recorrente afirma que "no que se refere à fundamentação de impossibilidade de uso da quantidade de droga na 1ª e na 3ª fases da dosimetria, cumpre ressaltar que não apenas a quantidade e nocividade da droga apreendida 2 toneladas de maconha, com potencial para atingir uma quantidade elevadíssima de usuários, mas também os demais elementos de prova acima citados revelam que o réu se dedicava à atividade criminosa" (e-STJ fls. 1190).

A decisão hostilizada deixou de considerar negativamente, na primeira fase, a quantidade de drogas apreendida, sob o seguinte argumento:

"(...) considerando-se que o recorrente faz jus à causa de diminuição, e considerando ainda a sua condição de "mula", entendo que a fração para diminuição da pena na terceira etapa deve ser a mínima de 1/6 (um sexto). Por este motivo, para se evitar "bis in idem, afastado, nesta fase, a valoração negativa do artigo 42, da Lei 11.343/06" (e-STJ fls. 1137).

Com acerto a decisão da Corte de origem. A decisão recorrida está alinhada com a jurisprudência do STJ, que autoriza a consideração da quantidade de droga para ajustar a causa de diminuição da pena, desde que esse critério não seja aplicado na etapa inicial da dosimetria. Confira-se:

PENAL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRAFICO. DOSIMETRIA. TRIBUNAL QUE CONSIDEROU A QUANTIDADE DE DROGA PARA ELEVAR A PENA-BASE. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ESCOLHA DE QUAL FASE UTILIZAR A CIRCUNSTANCIA REFERIDA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum da redução do benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC n. 529.329/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019). Precedentes.

2. A Terceira Seção, no julgamento do HC n. 725.534/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, realizado em 27/4/2022, DJe de 1º/6/2022, reafirmou seu posicionamento anterior, conforme estabelecido no ARE n. 666.334/AM, do Supremo Tribunal Federal, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido consideradas na primeira fase do cálculo da pena, o que configuraria o indevido bis in idem.

3. Tendo sido a quantidade da droga utilizada para exasperar a pena-base, correta a decisão em não modular a fração do tráfico privilegiado com esse fundamento.

4. Salienta-se que, justamente porque a escolha da fase da dosimetria em que a quantidade de droga será considerada está dentro da discricionariedade do julgador, não há

obrigação de que a circunstância referida seja aposta, no caso, para modular a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, como interpreta o órgão ministerial. (AgRg no AREsp n. 2.575.816/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.850.747/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025, grife)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL, TRÁFICO DE DROGAS, CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu parcialmente ordem de habeas corpus para aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, redimensionando as penas do agravado.

2. O agravado foi condenado às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 em virtude da apreensão de 9,325 kg de maconha. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação defensivo.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida pode, por si só, afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

4. A quantidade de droga apreendida não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, conforme entendimento consolidado pelo STF.

5. A Terceira Seção do STJ reafirmou que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser consideradas na fixação da pena-base e na modulação da causa de diminuição, desde que não tenham sido utilizadas na primeira fase do cálculo da pena.

6. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência do STJ, que permite a valoração da quantidade de droga para modulação da causa de diminuição, desde que não utilizada na primeira fase da dosimetria.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: A quantidade de droga apreendida não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 666.334/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário; STJ, HC 725.534/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção; STJ, AgRg no HC 797.233/PE, Rel. Min. Jesuino Rissato, Sexta Turma.

(AgRg no HC n. 978.109/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025, grifei)

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, I e II, do Regimento Interno do STJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento."

No tocante à pretensão de restabelecimento da condenação de Marco Tulio de Oliveira pelo delito de tráfico de drogas, verifica-se que o Tribunal de origem realizou detalhada análise do conjunto probatório e concluiu pela insuficiência de elementos para embasar um juízo condenatório seguro.

Conforme destacado na decisão agravada, a Corte estadual assentou expressamente que "*não vislumbro a certeza necessária para a condenação*" e que "*as provas são insuficientes para se afirmar a existência de dolo do agente quanto ao transporte da mercadoria – isto porque não há sequer certeza de que o recorrente sabia da existência das drogas*".

Embora o agravante sustente tratar-se de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que se observa, na realidade, é a pretensão de rediscutir a valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias, buscando que esta Corte Superior reexamine o conjunto fático-probatório para chegar a conclusão diversa quanto à autoria delitiva.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em sede de recurso especial, não é possível reexaminar o conjunto probatório para modificar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à insuficiência de provas para condenação, em respeito ao princípio da presunção de inocência e ao enunciado da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Caso em exame. Agravado regimento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a absolvição do réu pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

2. O réu foi absolvido em primeira instância, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que considerou insuficientes as provas para condenação, destacando a ausência de elementos concretos que demonstrassem a prática de traficância.

3. A decisão agravada fundamentou-se na ausência de provas robustas que indicassem, sem dúvida, a autoria do crime, aplicando o princípio do in dubio pro reo e a presunção de inocência.

II. Questão em discussão<sup>4</sup>. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do réu pelo crime de tráfico de drogas deve ser mantida, diante da alegada insuficiência de provas para condenação.

III. Razões de decidir<sup>5</sup>. A condenação penal exige prova robusta e inequívoca da autoria e materialidade do delito, o que não se verificou no caso em análise.

6. A aplicação do princípio do in dubio pro reo é imperativa quando há dúvida razoável sobre a destinação das substâncias entorpecentes apreendidas, notadamente quando a quantidade não é exorbitante.

7. A revisão do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de provas nesta instância.

IV. Dispositivo e tese<sup>8</sup>. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação penal exige prova robusta e inequívoca da autoria e materialidade do delito. 2. O princípio do in dubio pro reo deve ser aplicado quando há dúvida razoável sobre a destinação das substâncias apreendidas. 3. A revisão do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CR, art. 5º, LVII; CPP, art. 386, VII; Lei nº 11.343/2006, art. 33. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.263.861/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 695.931/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.09.2016.

(AgRg no AREsp n. 2.691.961/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DO MIINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a absolvição do réu pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

2. O réu foi condenado em primeira instância, decisão reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que considerou insuficientes as provas para condenação, destacando a ausência de elementos concretos que demonstrassem a prática de traficância.

3. A decisão agravada fundamentou-se na ausência de provas robustas que indicassem, sem dúvida, a autoria do crime, aplicando o princípio do in dubio pro reo e a presunção de inocência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do réu pelo crime de tráfico de drogas deve ser mantida, diante da alegada insuficiência de provas para condenação.

III. Razões de decidir

5. A condenação penal exige prova robusta e inequívoca da autoria e materialidade do delito, o que não se verificou no caso em análise.

6. A aplicação do princípio do in dubio pro reo é imperativa quando há dúvida razoável sobre a destinação das substâncias entorpecentes apreendidas, notadamente quando a quantidade não é exorbitante.

7. A revisão do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas nesta instância.

#### IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação penal exige prova robusta e inequívoca da autoria e materialidade do delito. 2. O princípio do in dubio pro reo deve ser aplicado quando há dúvida razoável sobre a destinação das substâncias apreendidas. 3. A revisão do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CR, art. 5º, LVII; CPP, art. 386, VII; Lei nº 11.343/2006, art. 33. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.263.861/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 695.931/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.09.2016.

(AgRg no AREsp n. 2.756.765/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

Portanto, a pretensão recursal, nesse ponto, encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ, não merecendo acolhimento.

No que concerne à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 em favor de Sebastião Pessoa Brito, o Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, reconhecendo que o agravado preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício.

A Corte estadual destacou que Sebastião é primário, possui bons antecedentes e atuou como "mula" do tráfico, sem que houvesse comprovação de sua dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que estabelece que a quantidade de droga apreendida, por si só, não constitui fundamento idôneo para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena quando presentes os demais requisitos legais.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO MÁXIMA. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. Caso em exame<sup>1</sup>. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, pela incidência da Súmula 284 do STF, em caso de tráfico de drogas. O recorrente busca o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a aplicação da fração máxima pela minorante do tráfico privilegiado e a fixação do regime inicial aberto ou semiaberto.

2. A decisão impugnada foi publicada em 5/8/2024, com início do prazo recursal em 6/8/2024. O prazo final para a interposição do recurso seria 13/8/2024, mas o recorrente apresentou sua irresignação apenas em 26/8/2024, quando já transcorrido o quinquídio legal.

II. Questão em discussão<sup>3</sup>. A questão em discussão consiste em saber se a fração aplicada pela minorante do tráfico privilegiado, no patamar de 1/6, é proporcional à hipótese.

III. Razões de decidir<sup>4</sup>. A concessão de habeas corpus, de ofício, ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, o que ocorre na hipótese.

5. A quantidade de droga apreendida (1kg de maconha), por si só, não justifica a aplicação da fração de 1/6 para a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

6. Verificado o atendimento dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, a pena foi reduzida em 1/2, considerando a quantidade de 1kg de maconha apreendida.

6. A pena foi fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão, mais 250 dias-multa, com regime inicial aberto, devido às circunstâncias judiciais favoráveis e à primariedade do recorrente.

7. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.

IV. Dispositivo e tese<sup>8</sup>. Agravo regimental não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício.

Tese de julgamento: "1. A quantidade de droga apreendida não é, por si só, fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 2. A pena pode ser reduzida em razão da primariedade e bons antecedentes do réu, aplicando-se a fração de redução adequada."

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º;

CP, art. 33, § 2º, "b". Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 138117 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020; STJ, AgRg no AREsp 2.231.107/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023.

(AgRg no REsp n. 2.147.211/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

Ademais, quanto à fração aplicada (1/6), o Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua escolha, considerando a quantidade de droga apreendida e a condição de "mula" do agravado, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ressalte-se ainda que a decisão da Corte estadual de não valorar negativamente a quantidade de droga na primeira fase da dosimetria, utilizando-a apenas

para modular a fração da causa de diminuição de pena, está em harmonia com o entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reafirmou a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição, desde que não sejam consideradas simultaneamente nas duas fases, o que configuraria indevido *bis in idem*.

Por fim, reforço que a decisão agravada encontra amparo na jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o que autoriza o julgamento de forma monocrática, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no REsp 2.194.534 / MG**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0028913-7

Número de Origem:

01274414920238130024 10000233348184002 1274414920238130024

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MARCO TULIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ANA LUIZA FRANCA SANTOS - MG185644

AMANDA DE OLIVEIRA LIMA CAVALCANTE - MG184064

RECORRIDO : SEBASTIAO PESSOA BRITO

ADVOGADO : JOAO PAULO PONTES GOMES - MG198551

CORRÉU : ANTONIO ANDRE RIBEIRO

CORRÉU : SANY DE CASTRO FRANCISCO JUNIO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MARCO TULIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ANA LUIZA FRANCA SANTOS - MG185644

AMANDA DE OLIVEIRA LIMA CAVALCANTE - MG184064

AGRAVADO : SEBASTIAO PESSOA BRITO

ADVOGADO : JOAO PAULO PONTES GOMES - MG198551

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025